



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2698, DE 2023

Dispõe sobre a publicidade das listas de espera dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a publicidade das listas de espera dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade das listas de espera para a realização de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As listas de espera para a realização de ações de saúde no âmbito do SUS serão publicadas na internet e conterão, pelo menos, as seguintes informações:

I – identificação, nominal ou pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, dos pacientes em espera;

II – exposição do critério empregado para a ordem constante da lista de espera;

III – previsão de local e horário em que o serviço será prestado aos próximos pacientes da lista;

IV – indicação dos documentos e exames complementares necessários para a prestação do serviço, conforme o caso concreto.

§ 1º Entendem-se por ações de saúde, para os fins desta Lei, a realização de consultas, exames e procedimentos ou a dispensação de medicamentos de alto custo, órteses e próteses e outros produtos para a saúde, nos termos do regulamento.

§ 2º A divulgação da lista de espera será feita em página da internet mantida pelo gestor do SUS competente para executar a ação de saúde.



§ 3º As razões técnicas que justificam o encaminhamento para a realização da ação de saúde são de acesso restrito ao paciente e aos agentes públicos do SUS que sejam competentes para aprová-los ou executá-los.

§ 4º A lista de espera deve ser atualizada sempre que sofrer qualquer alteração, com a notificação dos pacientes que dela constam.

§ 5º Toda modificação da ordem da lista de espera deve ser feita por ato administrativo motivado, que será devidamente publicado, e também anexado ao final da respectiva lista de espera, para conhecimento de todos os pacientes que nela estejam relacionados.

§ 6º Em caso de serviços de saúde de urgência e emergência, deve-se divulgar nos locais de atendimento, de forma clara e visível, os protocolos empregados para a definição dos casos prioritários.

Art. 3º Ficam acrescidos o seguinte inciso V e o seguinte § 5º, ambos ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“**Art. 4º**.....

.....

V – lista de espera para a prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

.....

§ 5º O tratamento dos dados pessoais na hipótese do inciso V do *caput* deverá ser adequado para a garantia dos princípios da moralidade e da impessoalidade na prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“**Art. 11**.....

.....

XIII – deixar de observar a ordem da lista de espera para a execução de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, quando não houver motivação de caráter técnico-científico que justifique alterações na ordem.” (NR)



Art. 5º O regulamento definirá os requisitos e a forma pelos quais as listas de espera serão publicadas na internet, bem como os serviços de saúde que serão excepcionalmente excluídos das disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo dar concreção os princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade no fornecimento de bens e na prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quando o benefício demanda a instituição de lista de espera para fins de igualdade na saúde pública.

Nossa proposta para contribuir com o paradigma da garantia da distribuição justa e técnica de recursos na saúde pública é obrigar a ampla publicidade das listas de espera pelos serviços ofertados pelo SUS.

Com efeito, todo e qualquer cidadão tem assegurado o direito à privacidade, devendo-lhe ser resguardados sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem. Entretanto, enquanto usuário do SUS, o mesmo cidadão tem o direito à boa administração pública, que compreende a justa expectativa de que será tratado com impessoalidade e moralidade quando precisa aguardar, junto a outros cidadãos, por serviços públicos de saúde.

Assim, pretende-se modificar a legislação que trata do SUS e da proteção de dados, no sentido de se conciliar as demandas por moralidade e impessoalidade administrativas com a privacidade dos beneficiários da saúde pública, por meio da publicidade adequada e necessária para tal mister.

Materializamos também a preocupação em assegurar efetividade dos princípios da administração pública no gerenciamento e na execução pelos serviços de saúde no âmbito do SUS, caracterizando a inobservância da ordem das listas de espera, se não há razão técnica para que ela seja modificada, como improbidade administrativa.

Entendemos que a ineficiência nas listas de espera no SUS advém, não raras vezes, pela falta de transparência na formação e aplicação desses instrumentos indispensáveis para a boa administração, visto que a obscuridade no setor público é um incentivo inegável para o mau gestor.



Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos o apoio de nossos pares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - art11
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art4